



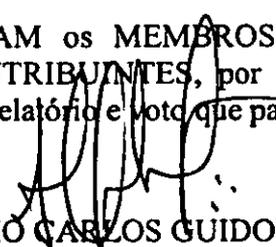
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.003460/2002-17  
**Recurso n°** 149.401 Voluntário  
**Matéria** CSLL  
**Acórdão n°** 103-23.593  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Recorrida** 3a TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCESSO DECORRENTE. Com a decisão definitiva na esfera administrativa que indefere o pedido de restituição resta procedente o lançamento para exigência de CSLL, em face da não homologação de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interpostos por LEASING BMC S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
Vice Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado), Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS- SP, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Data do fato gerador: 30/04/2001, 31/05/2002, 31/05/2002*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Constatada a falta de recolhimento do tributo, correta a sua exigência de ofício.*

*JUROS DE MORA – TAXA SELIC.*

*É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic. Lançamento procedente."*

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

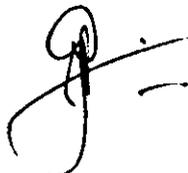
*"Trata o presente processo de auto de infração da Contribuição Social, fls. 01/07, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, constituindo o crédito total de R\$ 262.203,97, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/08/2002.*

2. *De acordo com a descrição dos fatos, de fls. 03, a autuação decorre de falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro, relatada da seguinte forma:*

*"001- FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO ( FINANCEIRAS)*

*Lançamento decorrente do indeferimento do pedido de restituição e compensação constante do processo 16327.003292/2002-60. Caso o contribuinte se enquadre nas disposições da IN77/98, poderá observar o disposto na mesma para efeito de pagamento da multa de mora. Valores de CSLL a serem constituídos decorrentes da compensação indevida da forma do art.90 da MP 2.158-35.*

Fato Gerador



<i>Ocorrência</i>	<i>Valor tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
31/04/2001	R\$ 14.696,40	75,00
31/05/2002	R\$ 35.078,61	75,00
31/07/2002	R\$ 97.665,54	75,00

*Enquadramento Legal*

*Art.2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/86; art.6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.*

3. *Tendo sido cientificado por meio de AR, em 10/10/2002, conforme se verifica à fl. 09, em 29/10/2002, a contribuinte apresenta impugnação de fls. 10/15 alegando no mérito que os valores contidos no auto não poderiam ser exigidos até decisão final do correspondente processo de restituição que suportou seu pagamento por compensação. Faz um histórico do referido processo, relatando os fundamentos de seu pedido bem como esclarece que o Sr Chefe da DIORT/DEINF/SPO indeferiu o seu pedido por entender que o prazo decadencial para a repetição de tributo declarado inconstitucional conta-se da data de seu respectivo pagamento e também porque o referido tributo constituía ônus dos acionistas da impugnante, que recebiam o valor do lucro diminuído pelo imposto de renda retido na fonte.*

4. *Salienta a contribuinte que por não concordar com os argumentos do Sr. Chefe do DIORT/DEINF SPO, protocolizou em 25 de setembro de 2002, as suas razões de inconformidade a fim de continuar discutindo administrativamente a validade de seu direito creditório, motivo pelo qual sustenta que a exigibilidade do crédito está suspensa, até o posicionamento final do Tribunal Administrativo, a teor da previsão contida no inciso III do art. 151, do Código Tributário Nacional.*

5. *Em seguida, a litigante discursa sobre o descabimento da aplicação da taxa selic como indexador para a atualização de tributos não pagos, citando Maristela Miglioli Sabbag, Ives Gandra da Silva Martins, Gabriel Lacerda Troianelli e Domingos Franciulli Netto, com intuito de reforçar o entendimento de que a taxa selic na forma como é calculada jamais poderia ser utilizada como juros moratórios, uma vez que possui natureza jurídica totalmente diferente da mora por parte do devedor. Acrescenta que, além de sua natureza remuneratória, a referida taxa não foi criada por lei, o que ofende o princípio legal da legalidade e o disposto no art. 161, do CTN.*

6. *Ao final, solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que o direito da impugnante proceder à restituição do ILL seja definitivamente reconhecida por via administrativa."*

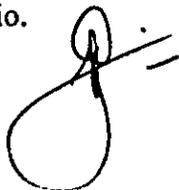
O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação apresentada pela Recorrente, pelos motivos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos deduzidos em sede de manifestação de inconformidade, especialmente no que se refere à extinção ou (alternativamente) suspensão de exigibilidade do crédito tributário compensado e à ilegitimidade da exigência da Taxa Selic.



Por decisão deste Colegiado, este procedimento foi retirado de pauta na sessão de 24.01.2008 em vista da relação de dependência que mantém com o Proc. n. 16327.003292/2002-60, que se encontrava em andamento perante as instâncias administrativas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a few horizontal strokes.

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para exigência de crédito tributário constituído pela “*falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro (financeiras)*”, nos anos-calendários de 2001 e 2002, em decorrência do “*indeferimento do pedido de restituição e compensação constante do Processo n. 16327.003292/2002-60*” (fls. 03). A relação de dependência entre o lançamento impugnado e o citado procedimento encontra-se mencionada pela própria Fiscalização no auto de infração (fls. 03). O procedimento citado, por sua vez, mantém conexão com o Processo n. 16.327.000885/2001-93, no qual a Recorrente pleiteia reconhecimento de crédito relativo a ILL recolhido ao Fisco Federal em períodos anteriores.

Pois bem. Conforme informação (e documentação) contida no Processo n. 16327.003454/2002-60 (fls. 154/166 daqueles autos), o pedido de restituição de ILL formulado no Processo n. 16.327.000885/2001-93 (repita-se: questão prejudicial ao Processo n. 16327.003292/2002-60 e a este procedimento) foi indeferido pela 8ª Turma da DRJ São Paulo I, restando não homologadas, por conseguinte, as compensações decorrentes. Referida decisão tornou-se definitiva na instância administrativa, em vista da não interposição de recurso voluntário pela contribuinte.

Indeferidas citadas restituição e compensações, não há qualquer óbice à exigência do crédito tributário de que trata este procedimento.

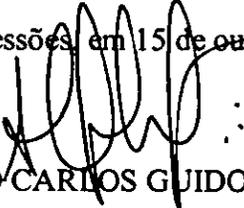
Por sua vez, a exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

*Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe parcial provimento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO